



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

INDICAÇÃO Nº 1084/2018

Indico à Mesa Diretora na forma regimental, em vigor, que seja solicitado ao Prefeito Municipal de Macuco Bruno Alves Boaretto, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Ciência e Tecnologia, **que capacite servidores da Creche e das Escolas do Município, com um curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas Escolas.**

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Anteprojeto de Lei é proteger e dar segurança aos alunos que frequentam as Unidades de ensino no município, principalmente nos momentos em que pode ocorrer algum tipo de acidente ou que uma criança ou funcionário da Unidade venha passar mal e necessitar dos primeiros atendimentos até que chegue o atendimento dos profissionais do Pronto Atendimento Municipal.

Da mesma forma, capacitaríamos os servidores que ficariam responsáveis pelos primeiros atendimentos, onde sabemos que é fundamental e essencial esse atendimento inicial no momento em que acontece algum acidente ou desconforto por parte de algum membro da unidade escolar.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 25 de abril de 2018.

DIOGO LATINI RODRIGUES
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

ANTEPROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E PREVENÇÃO DE ACIDENTES A FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES INSTALADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º - As escolas, creches ou centros de educação infantil, públicos ou privados estabelecidos neste Município, que atendam crianças e adolescentes, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos um funcionário ou professor habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Artigo 2º - Os cursos poderão ser ministrados por entidades especializadas na área da saúde vinculadas ao corpo interno da administração pública sediadas no Município ou, em parceria, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O curso deverá ser feito por pelo menos um funcionário dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º.

Artigo 3º - Nos casos em que o funcionário ou professor habilitado labore ou venha a laborar em apenas um período, os diretores dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º, em conjunto como órgão público competente, deverão designar mais funcionários para realização do curso de primeiros socorros, a fim de que se tenham habilitados por todo o período de expediente.

Artigo 4º - Cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para implementação dos cursos de primeiro socorros e prevenção de acidentes, através da regulamentação da presente Lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessária.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 25 de abril de 2018.

DIOGO LATINI RODRIGUES
Vereador Autor